

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº: E-03/100. 536/2006

INTERESSADO: EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER CEE Nº 32 /2008

Credencia a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, para ministrar Cursos de Especialização de Pós-graduação, Lato Sensu, pelo prazo de 05 (cinco) anos e autoriza o funcionamento do Curso de Especialização em Direito para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente, na sua sede situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, 4º andar, Castelo, Município do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2007.

HISTÓRICO

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, órgão de direito público estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Desembargador Paulo Roberto Leite Ventura, em 07/12/2006, requer a este Conselho o credenciamento para ministrar Cursos de Especialização em nível de Pós-graduação *Lato Sensu* e a autorização do Curso de Especialização de Direito para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

1. Da Instituição de Ensino

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, 4º andar, Castelo, Município do Rio de Janeiro, foi criada em 08/12/1988, pela Lei Estadual nº 1.395 e regulamentada pela Resolução nº 02, de 04/07/1989, do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e está inscrita no CNPJ sob o nº 35.949.858/0001-81.

Apresenta como missão declarada publicamente a preparação de profissionais de Direito para o ingresso na carreira da magistratura local, bem como o aperfeiçoamento dos magistrados. Para o êxito dessa proposta desenvolve suas atividades norteadas para a criação e multiplicação de conhecimentos com enfoque no ensino com qualidade direcionado para a educação continuada.

A instituição, desde o advento de sua regulamentação há dezenove anos, trouxe como escopo essencial "formar exemplo de magistrados, sempre em aperfeiçoamento, de modo que se assegure efeito multiplicador da prática de seus ideais", visão essa que perpetuou no desejo de tornar-se escola-modelo na preparação e no aperfeiçoamento de magistrados. A Escola conquistou, ainda, o reconhecimento entre as escolas da Magistratura de outros Estados e sedimenta a integração com o Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, Escola Nacional da Magistratura e entidades congêneres.

Considerando os vários Cursos de preparação à Carreira da Magistratura já planejados e realizados, desde a sua criação e regulamentação, a Instituição desenvolveu premissas didático-pedagógicas exitosas que são constantemente aprimoradas, razão pela qual pretende ser inserida e legitimada pelo sistema de Ensino deste Estado, como Instituição de Educação Superior credenciada, em face da contribuição social que busca prestar com profissionais capazes de promover a prestação jurisdicional adequada.

Os cursos oferecidos pela Escola da Magistratura são orientados por Políticas de Qualidade, de acordo com as Normas ISO 9001. A satisfação plena desses cursos traduz o atendimento ao preceito

Processo nº: E-03/100.536/2006

constitucional contido no art. 93, inciso II, da CRFB/1988 "previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeicoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira".

A organização administrativa da EMERJ está estabelecida em seu Regimento Interno de atribuições. A estrutura organizacional da EMERJ define as relações hierárquicas e as responsabilidades pela realização das atividades desenvolvidas. Cada atividade ou processo de trabalho flui de forma transversal à estrutura hierárquica, que resulta na composição de uma rede de processos interligados voltados para satisfazer e superar as necessidades dos clientes internos e externos, conforme demonstra os organogramas anexados.

Com relação aos recursos financeiros, a Lei Estadual nº 1.624/1990 criou o Fundo Especial da EMERJ, que tem como objetivo a dotação dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à seleção de candidatos à magistratura do Estado; à formação do magistrado estadual e ao aperfeiçoamento de Magistrado.

O corpo docente da EMERJ é formado por 159 docentes, todos com titulação comprovada nos autos (fls 337 a 757) e cerca de aproximadamente 82 % (oitenta e dois por cento) possuem qualificação em mestrado e doutorado e o restante de especialistas e graduados, cujo quadro se encontra as folhas 849 a 856.

Os professores-responsáveis por área de ensino estão vinculados à instituição e são nomeados por Portaria ou ato formal, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovam as cópias anexadas. A indicação desses professores é de competência da Direção-Geral da escola e perduram, em regra, pelo prazo da gestão administrativa.

Quanto ao quadro técnico-administrativo, a EMERJ em parceria com o Tribunal de Justiça, estimula o treinamento de seus colaboradores, servidores, funcionários e prestadores de serviço. A capacitação ocorre mediante o gerenciamento de cursos propostos pela Diretoria Geral de Gestão de Pessoas – DGPES do Tribunal de Justiça, e, no caso de impossibilidade desta, por meio de recursos próprios, a fim de sanar carências de treinamentos específicos e necessários às atividades que são inerentes.

A EMERJ ocupa espaço físico localizado no 4º andar do prédio do Tribunal de Justiça, onde desenvolve as atividades acadêmicas em dois turnos, manhã e noite.

As Instalações contemplam 10(dez) salas de aula com previsão de expansão para 12 (doze), equipadas com modernos sistemas de áudio e vídeo: 02 (dois) auditórios com capacidade para 100(cem) e 480(quatrocentos e oitenta) lugares, respectivamente, preparados para transmissão simultânea dos eventos em outras salas; sala de reuniões e futura instalação reservada para sala de docentes.

Dispõe de canais de comunicação interna e externa como página *home page*, e-mail e formulário específico destinados a reclamações/sugestões/elogios para aferir a percepção do público em face de suas atividades e possui um espaço destinado ao convívio e à integração dos alunos e dos professores, além do serviço de reprografia com precedência aos seus alunos.

A biblioteca está localizada na Lâmina III do Complexo do Tribunal de Justiça. Possui equipe capacitada (bacharéis em biblioteconomia) de técnicos judiciários e de auxiliares de biblioteca. São oferecidos serviço de reprografia de material didático, computadores e impressoras, sala de estudos com mesas individuais e coletivas, equipamento de videocassete e de DVD. O acervo bibliográfico é especializado na área do Direito, e, no último inventário (2006), se constituía de livros e folhetos (volumes): 13.934; Periódicos (títulos) 297; Vídeos (fitas): 2.163; DVDs(discos): 72; CD-ROMs(títulos):75.

2. Curso de Especialização em Direito para a Magistratura – formação acadêmica

Destina-se à seleção, nivelamento e preparo de candidatos, bacharéis em Direito, mediante provas intelectuais, observação individual e verificação dos índices de participação e de assimilação dos conhecimentos ministrados, visando ao Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura Estadual.

O curso tem a duração de 1.832 horas/aula, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia.

O curso é oferecido em seis semestres, e cada um deles corresponde a um nível, ou seja, CP I, CP II, CP III, CP IV, CP V e CP VI, estruturados em módulos referentes às disciplinas ministradas em cada período, atendendo durante todo o curso o programa do Concurso Público para ingresso na Carreira da Magistratura Estadual.

MAT	TRIZ CURRICUL	AR E CARGAS HORÁRIAS	
CPI	СН	CP II	СН
Direito Administrativo	32	Direito Administrativo	24
Direito Civil – Parte Geral	38	Direito Civil - Contratos	46
Direito Constitucional	28	Direito Civil - Obrigações	24
Direito Empresarial	28	Direito Constitucional	30
Direito Penal	38	Direito Empresarial	38
Direito Processual Civil	46	Direito Penal	38
(Teoria Geral do processo)			
Direito Processual Penal	36	Direito Processual Civil	50
		(Processo de Conhecimento)	
Direito Tributário	34	Direito Processual Penal	36
Português Jurídico	20	Direito Tributário	28
Técnica de sentença	12	Português Jurídico	20
-	-	Técnica de sentença	12
Subtotal	312	Subtotal	346
Cubictai	J 512	Cubiotai	1 0-0
CP III	СН	CP IV	СН
Direito Administrativo	22	Direito Administrativo	16
Direito Constitucional	28	Direito Civil – Reais	36
(Organização do Estado)	-	2 one on I tour	
Direito Empresarial	34	Direito Constitucional	24
,		(Ações Constitucionais)	
Direito Penal	26	Direito da Criança e do Adolescente	24
Direito Processual Civil - Recursos	38	Direito Empresarial	28
Direito Processual Penal	38	Direito Penal	42
Direito Tributário	38	Direito Processual Civil	44
		(Execução)	
Português Jurídico	20	Direito Processual Penal	36
Técnica de sentença	12	Direito Tributário	24
_	-	Português Jurídico	20
-	-	Técnica de sentença	20
-	-	Metodologia de pesquisa Científica	20
Subtotal	256	Subtotal	334
CP V	CH	CP VI	CH
Direito Administrativo	10	Direito Civil	28
Direito Civil – Família	34	Direito Constitucional	20
Direito Civil – Responsabilidade Civil	28	Direito Civil - Consumidor	34
Direito Constitucional	28	Direito Empresarial	18
Direito Empresarial	34	Direito Previdenciário	36
Direito penal	30	Direito Processual Civil- Cautelar	30
Direito Processual Civil - Procedimentos	44	Direito Penal	46
Especiais		15. 11. 7.11. (1)	
Direito Processual Penal	14	Direito Tributário	18
Direito Tributário	20	Técnica de Sentença	20
Técnica de Sentença	20	Direito Ambiental	24
Didática do ensino Superior Subtotal	20 20 282	Direito Eleitoral Subtotal	28 302

O curso é ministrado em dois turnos: diurno (8h ás 12h) e noturno (18:00h às 22h). Em hora-aula de 45 (quarenta e cinco minutos) e 02(duas) sessões de estudo diárias de 1h e 50 min cada uma. São oferecidas 120 (cento e vinte) vagas no horário diurno e 50 (cinquenta) vagas no horário noturno.

O Projeto Pedagógico contempla a seleção de conteúdo, a metodologia de ensino, o critério de avaliação e as políticas de extensão, que são normatizados à luz dos dispositivos legais e das diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação.

O Curso desenvolve dois tipos de estágios:

- o estágio obrigatório, com duração de 240 (duzentos e quarenta) horas, em que o aluno concilia a teoria-prática decorrente dos temas debatidos em aula à pratica decorrente da atividade judicante-fim. Este estágio é imprescindível para a conclusão e certificação do Curso;
- o estágio facultativo que guarda idênticas premissas daquele e tem o objetivo de computar horas de prática forense para inscrição no concurso publico para ingresso na carreira de magistratura.
- O Estágio envolve disciplinas práticas processuais (civil e penal), mediante apresentação de relatórios dos alunos e avaliação do Juiz Orientador, que levará em consideração os critérios de pontualidade, assiduidade, conduta, interesse, aproveitamento, vocação, independência, isenção, qualidade do trabalho desenvolvido e relatórios elaborados.

3. Cursos de Especialização Lato Sensu

A EMERJ participa de cursos de pós-graduação, *lato sensu*, de formação acadêmica e profissional, chancelados por instituição de ensino superior credenciada, mediante celebração de convênios, exemplificados nas áreas de Direito Notarial e Registral; Responsabilidade Civil; Direito Imobiliário; Direito do Consumidor; Direito Público e Privado, com o necessário enfoque técnico-pedagógico, conforme comprova as cópias anexadas aos autos do p.p.

A EMERJ, considerando que esses cursos conveniados são oferecidos utilizando-se a sua infra-estrutura e que esta inclui em sua grade curricular as disciplinas de Metodologia de Pesquisa e Didática do Ensino Superior, coordenadas por Mestre em Educação, almeja seu credenciamento e o reconhecimento dos seus cursos de especialização com validade nacional, com âmbito acadêmico e chancelados pela própria instituição requerente independentemente de convênio externo.

- O Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, os Regimentos, documentos e anexos estão adequados aos ditames da legislação vigente sobre a matéria, a saber:
- O art. 44, inciso III da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas " de pósgraduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino".
 - Parecer CNE/CES 908/98 especialização em área profissional ; e
- Parecer CNE/CES 617/99 aprecia projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização;
- Resolução CNE/CES nº 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação (Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução);
- Decreto Federal nº 5.773/2006 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

4. Credenciamento especial de entidades para oferta de cursos de especialização

No caso de entidades que possuam competência acadêmica instalada e histórico de produção científica comprovada de acordo com o perfil delineado no Parecer CNE/CES nº 908/98, e pretendam ministrar cursos de especialização, poderão requerer nos órgãos competentes dos sistemas de ensino federal ou estadual, **pedido de credenciamento especial**, acompanhado da proposta institucional de atuação na área, do projeto pedagógico detalhado do curso objeto de interesse, conforme os requisitos preconizados na **Resolução CES/CNE nº 01/2007**, publicada no Diário Oficial da União, 08/06/2007, Seção 1, pág. 9, com documentos comprobatórios referentes à qualificação do corpo docente e outros documentos exigidos na legislação vigente.

Por força do Art. 10, inciso IV da Lei 9.394/96, cabe aos Estados " autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino".

As entidades que obtiverem o credenciamento especial para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento.

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pela Portaria CEE nº 476, de 16/10/2007, publicada no DOERJ de 12/11/07, pág. 10, constituída pelos Professores Doutores, Lia Ciomar Macedo de Faria e Ricardo César Pereira Lira, ambos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e a Professora Ana Maria Loureiro Carneiro, Assessora-Chefe da Assessoria Técnica do CEE/RJ, compareceu, "in loco", na sede da EMERJ, no dia 14/11/2007, para verificar as condições de funcionamento, concluindo "favoravelmente ao credenciamento e à autorização de funcionamento dos Cursos de especialização em nível de Pós-Graduação, lato sensu, do Curso de Preparação à Carreira da Magistratura do Estado do

Processo nº: E-03/100.536/2006

VOTO DA RELATORA

Considerando a conclusão da Comissão Verificadora, a documentação apresentada e o fato de a entidade ser um órgão de direito público estadual, somos de parecer favorável ao credenciamento da **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, para ministrar Cursos de Especialização de Pós-graduação, *Lato Sensu*, **pelo prazo de 05 (cinco) anos**, e à autorização do funcionamento do Curso de Especialização em Direito para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente, na sua sede situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, 4º andar, Castelo, Município do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2007.

Acresce-se a este voto a manifestação do Conselheiro Nival Nunes de Almeida, para que sejam considerados os docentes titulados "de livre docente" como especialistas, em cumprimento a Resolução da CAPES.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

Marco Antonio Lucidi – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Arlindenor Pedro de Souza
Carlos Dias Filho – ad hoc
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Josenilton Rodrigues
Maria Lucia Couto Kamache - ad hoc
Maria Luiza Guimarães Marques - ad hoc
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado pela maioria, com o voto divergente do Conselheiro Carlos Dias Filho, que foi acompanhado pelos Conselheiros Josenilton Rodrigues e Maria Luiza Guimarães Marques, e a abstenção do Conselheiro Marcelo Rosa.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de março de 2008.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 24/04/2008 Publicado em 29/04/2008 Pág. 14

VOTO EM SEPARADO (Divergente da Relatora)

1.	Continua o presente feito a tratar da pretensão de credenciamento da EMER.
a fim de que possa ministr	rar cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos das normas editadas pel
Conselho Nacional de Educ	ıcação.

- 2. Com efeito, o material apresentado pela EMERJ às fls. 815 e seguintes, em complemento à documentação já existente nestes autos, mostra o empenho daquela instituição em obter o credenciamento em tela. Todavia, tal pretensão, como já mencionado anteriormente, é uma excepcionalidade, porque a EMERJ não é instituição de ensino superior.
- 3. Outrossim, o entendimento definitivo do Conselho Estadual de Educação, neste processo, constituirá paradigma para outros pleitos que tenham igual objetivo, qual seja, o credenciamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, sem a participação de instituições de ensino superior.
- 4. Quanto à natureza jurídica da EMERJ, reitero que tal discussão está superada pela notoriedade que a sua atividade educacional já assumiu, sobretudo na área jurídica. Quanto à discussão sobre a titulação do corpo docente, ainda pairam muitas dúvidas, que somente a CAPES poderia esclarecer. Embora sem caráter exaustivo, exemplificarei algumas questões que a própria explicação da EMERJ está suscitando. Possuiriam os títulos de Doutor e de Livre-Docente equivalência plena? Os títulos de Mestre e de Doutor emitidos pela UFRJ e pela UFF seriam válidos? Qual a efetiva situação dos títulos emitidos pela UCAM, diante da avaliação atual pela CAPES? A relação de professores inscrita no diploma à fl. 860 (verso), deve prevalecer sobre a relação maior, informada pela própria EMERJ? Reitero, pois, que não me parece dispensável consultar a própria CAPES para responder estas dúvidas e outras, que outros Conselheiros possam ter.
- 5. Há ainda dois outros aspectos que precisam ser esclarecidos e que, nestes autos, não chegaram a ser abordados pela EMERJ. O primeiro é a carga horária dos professores e qual o vínculo que possuem com a entidade. Como já havia mencionado anteriormente, não se sabe, por exemplo, se os professores da EMERJ são conferencistas eventuais ou docentes integralmente dedicados à entidade. Quanto às coordenações, depreende-se dos autos que algumas são exercidas por professores sem título de Mestre ou Doutor. O texto complementar da EMERJ não afastou tais dúvidas.
- 6. Para fins pedagógicos, tão importante quanto a titulação do professor é a sua efetiva dedicação à Escola, dedicação que precisa ser demonstrada nos autos deste processo, por ora preocupado apenas com aspectos formais.
- 7. O segundo aspecto que precisa ser esclarecido é a aplicação (ou não) do art. 54, inciso XV, da Lei 8906/94, que dispõe ser competência do Conselho Federal da OAB opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento de cursos jurídicos exatamente a pretensão da EMERJ no presente feito.
- 8. Entendo ser indispensável o parecer prévio da OAB sobre o pleito ora examinado, bem como sejam indispensáveis os esclarecimentos complementares que foram solicitados ao longo desta manifestação, especialmente quanto à carga horária de cada professor e quanto ao respectivo regime de dedicação acadêmica, informações estas que são essenciais para a avaliação plena da EMERJ, para a transparência deste processo e para uma manifestação segura deste Egrégio Conselho.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008

Carlos Dias Filho